

## **IMPUTAÇÃO OBJETIVA E CAUSA SUPERVENIENTE**

*Damásio E. de Jesus*

---

Comentamos, em nossa obra *Imputação Objetiva*, o caso real da vítima que, fugindo de perseguição empreendida por dois sujeitos, acaba por ser atropelada e morta por um caminhão: “Dois homens convidaram uma jovem de 16 anos de idade, embriagada, a acompanhá-los, num automóvel, na direção de um motel. No trajeto, ela procurou desvencilhar-se deles. Estacionaram o veículo no acostamento da Rodovia Presidente Dutra. Ela conseguiu sair do carro e eles a perseguiram. Ela procurou atravessar a rodovia e foi atropelada por um caminhão, morrendo. Eram os agentes responsáveis pela morte da jovem?” (São Paulo, Saraiva, 2000, p. 89-91). Os acusados, denunciados por homicídio doloso, foram condenados no Tribunal do Júri a seis anos de reclusão. Apelaram, tendo o Tribunal negado provimento ao recurso, confirmando o nexo de causalidade material.

Aplicada a teoria da imputação objetiva, a razão estava com o parecer da Procuradoria de Justiça e com o voto vencido, que absolviam os apelantes (*RJTJSP* 103/445). Os desastrosos perseguidores – é nossa opinião – deviam responder, conforme seus propósitos, por crimes de constrangimento ilegal, seqüestro, rapto violento, tentativa de estupro ou atentado violento ao pudor, mas não pela morte da vítima. O resultado não se encontrava no âmbito de proteção das normas referentes aos bens jurídicos que

pretendiam afetar (liberdade de locomoção, liberdade sexual etc.) nem havia relação *direta* com a conduta, inserindo-se naquilo que a doutrina denomina “conseqüência secundária do comportamento”. Os agentes provocaram um risco que não se converteu em resultado harmônico com a ação. Como observa CLAUS ROXIN, “a imputação ao tipo objetivo pressupõe que no resultado se tenha realizado precisamente o risco proibido criado pelo autor. Por isso, está excluída a imputação objetiva, em primeiro lugar, se, ainda que o autor tenha criado um perigo para o bem jurídico protegido, o resultado normativo produziu-se, não como efeito desse perigo, mas sim em conexão casual com o mesmo” (*Derecho Penal – Parte General*, I, trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid, Civitas, 1997, p. 373).

Desejamos, neste trabalho, questionar o seguinte ponto: o primeiro pressuposto da imputação objetiva é o nexos de causalidade material (Jaime Náquira Riveros, *Derecho Penal – Teoría del delito*, Santiago, McGraw-Hill, 1998, vol. 1, p. 112). Como sabemos, a dogmática penal ainda não se libertou inteiramente do nexos causal, embora pretenda fazê-lo no futuro. No estágio atual, a imputação objetiva é um complemento da relação de causalidade objetiva, restringindo seu exagerado alcance. Quando ela se encontra presente, permite-se a apreciação dos requisitos da imputação objetiva; ausente, resolve-se o problema no âmbito do próprio dogma causal, afastando-se a responsabilidade pelo resultado e prescindindo-se da análise normativa. Nos termos do art. 13, § 1º, do CP, que excepcionou a regra da equivalência, “a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”. Na hipótese, o atropelamento não seria uma causa superveniente relativamente independente, produtora da morte da vítima? Se esta não estivesse sendo perseguida, não teria tentado atravessar a pista. E o atropelamento, superveniente ao fato dos autores, por

si só, não lhe causou a morte? Não estaríamos em face da hipótese disciplinada no parágrafo, diante de uma causa interruptiva do nexa material, a dispensar a apreciação da imputação objetiva? No caso, esta não seria supérflua, já que solucionada a questão pelo CP?

Creemos que não.

O atropelamento não constitui causa superveniente e sim concomitante. Quando o referido parágrafo emprega a expressão *superveniência*, refere-se a uma causa posterior em relação a quê? Ao *fato anterior* cometido pelo agente, responde o dispositivo, em sua parte final. Logo, a causa superveniente mencionada no texto não se encontra no fato antecedente praticado pelo autor. Ora, o atropelamento não é posterior em relação ao *fato anterior*. Ele faz parte do contexto do fato praticado pelos agentes. A perseguição e o atropelamento não podem ser separados para se afirmar que um é anterior e o outro, posterior. Integram um mesmo episódio. Logo, torna-se inaplicável o § 1.º do mencionado art. 13.

Imagine o clássico exemplo do acidente com a ambulância posterior ao fato, em que é aplicável a norma da superveniência causal: *A* produz ferimentos em *B* que, no transporte ao hospital, vem a falecer exclusivamente em consequência das lesões provocadas por uma colisão de veículos. Há dois cursos causais: um que vai do comportamento do agente até os ferimentos iniciais da vítima, e outro, entre a colisão (causa superveniente) e a morte de *B*. *A* só responde pelos atos anteriores. Na palavra de DELMANTO, a disposição prevê hipótese em que “sobrevém uma *segunda causa* que se situa fora do desdobramento normal da causa original, e que, por si só, já causa o resultado. Assim, se a segunda causa estiver dentro do desdobramento físico da primeira, o agente responde pelo resultado” (*Código Penal comentado*, Rio de Janeiro, Renovar, 5.ª ed., 2000, p. 20). Como observava JOSÉ FREDERICO MARQUES, “o que caracteriza propriamente a autonomia da causa superveniente é a circunstância de

não se encontrar na *linha de desdobramento físico* da ação anterior”, dando “início a novo processo causal que não constitui prolongamento da conduta anterior” (*Tratado de Direito Penal*, atualizado por Mariz de Oliveira *et al.*, Rio de Janeiro, Bookseller, 1997, vol. II, p. 126 e 127, n. 5). E por que existem dois cursos causais? Ocorre que, na hipótese clássica, ferida a vítima, cessam os comportamentos do autor e da vítima. No caso em debate, entretanto, o atropelamento acontece em face da perseguição dos agentes e da fuga da moça. Não é possível cindir o fato em dois episódios causais.

Vê-se que, inaplicável o mencionado parágrafo, o dogma causal indica a responsabilidade penal pelo resultado, solução que contestamos. Socorrendo-nos da imputação objetiva, chegamos a final diverso, livrando os perseguidores de suportar a morte da vítima, que, ao contrário dos exemplos do incêndio no hospital e do acidente com a ambulância, contribuiu para o evento letal.